



**PLANETA DOS INFLÁVEIS LOCAÇÃO
DE BRINQUEDOS LTDA**

Rua: Frei Conceição Veloso nº213 - João Pinheiro

Telefone: (31)3375-3858

E-mail: planetadosinflaveis@yahoo.com.br

Site: www.planetadosinflaveis.com.br

CNPJ: 10.406.152/0001- 42

**DIREITO DE PETIÇÃO E IMPUGNAÇÃO
AO PROCESSO LICITATÓRIO nº 89/2024**

Ilustríssimo sr (a) Pregoeiro (a) do município de SARZEDO/MG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024 – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de brinquedos e serviços em comemoração da semana das crianças no município de Sarzedo/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, nas quantidades, qualidades e condições especificadas no Termo de Referência deste instrumento convocatório.

PLANETA DOS INFLÁVEIS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA, estabelecida a RUA FREI CONCEIÇÃO VELOSO, Nº 213 - BAIRRO ALTOS DOS PINHEIROS BELO HORIZONTE/MG, inscrita no CNPJ sob nº 10.406.152/0001-42, neste ato representada por RENATA GOMES ROZATI, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DA TEMPESTIVIDADE

A despeito da eventual intempestividade desta impugnação, ressalta-se que, em consonância com o princípio da autotutela administrativa, é dever do órgão público responsável pela condução do procedimento licitatório considerar as alegações apresentadas, mesmo que fora do prazo estabelecido, a fim de assegurar a proteção dos direitos dos licitantes e a manutenção da lisura processual, conforme preconizado pelo Acórdão 7289/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO 7289/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

O pregoeiro, ao receber uma impugnação ao edital deve agir com dever especial de diligência, se o que está em exame for a alegação de restrição ao caráter competitivo do certame, procedendo dessa forma a egrégia corte com a penalização de multa ao pregoeiro no valor de R\$ 10.000,00 por, dentre outros erros, não ter recebido a impugnação ao edital por suposta ilegitimidade, o que a corte federal considerou formalismo exagerado; na mesma linha, a Repr. 08.536/2023 trouxe que é dever do pregoeiro, se a impugnação aponta cláusula restritiva a competitividade, realizar a revisão criteriosa ainda que a impugnação não seja conhecida.

JULGADO TC 018.113/2018 – TCU

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade [...] em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

ACÓRDÃO 2509/2023 - TCU

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Direito de Petição - art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal

Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963 Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação: DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 / RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943 -

SÚMULA Nº 346-STJ

Observância do contraditório e da ampla defesa:

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao

contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138).

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 473 - STF

Nesse sentido, é imperativo destacar que a suspensão do prazo de abertura da licitação se apresenta como medida cabível e necessária quando o órgão licitante não consegue apreciar tempestivamente as impugnações recebidas, visando evitar lesões aos direitos dos participantes do certame e garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e da isonomia.

Diante do exposto, requer-se a devida análise e apreciação das razões aqui expostas, bem como a suspensão do prazo de abertura da licitação em questão, em conformidade com os ditames legais e jurisprudenciais vigentes, visando resguardar os interesses das partes envolvidas e a efetividade do processo licitatório.

A destarte, como embasamento legal e fundado na jurisprudência corrente, essa peça encontra-se sempre amparada em decisões proferidas por Tribunais de Contas que zelam pela legalidade, transparência e fomento a competitividade, portanto, mesmo que o município em questão não seja jurisdicionado pelo Tribunal de Contas da União, não pode tal administração escusar de observar as decisões proferidas por esta douta corte, pois todo ente, independentemente de sua esfera deve **ACATAR** as normativas em se tratando de matéria geral transmitida por tal corte, matéria essa pertinente nessa impugnação, independente da origem do recurso aplicado ser oriundo de transferência Federal, Estadual ou Próprio, da mesma forma que afasta

qualquer vislumbre de cunho protelatório ou afirmativas de má fé por este impugnante, tal peça encontra respaldo jurídico e jurisprudencial, além de sua total legalidade e idoneidade, vejamos:

“SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS”.

Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após uma minuciosa análise do Termo de Referência em questão, foi observado um conjunto de exigências que, de maneira inadequada e restritiva, comprometem a competitividade, infringindo princípios fundamentais da administração pública, incluindo legalidade, impessoalidade e economicidade. Além disso, nota-se a ausência de justificativa técnica para tais requisitos delineados no Estudo Técnico Preliminar.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A ausência de uma fundamentação técnica abrangente para respaldar a necessidade das descrições temáticas restritivas apresentadas pelo Termo de Referência é evidente. Ao analisarmos o referido documento, é perceptível que ele faz menção a equipamentos temáticos específicos, tais como o Kit play Mickey e Minnie, Kit play Tigrão e Tobogã Mickey. Destaca-se que tais requisitos direcionam de forma injustificada a competição para determinadas empresas que possam ter participado da fase interna do procedimento licitatório. É crucial ressaltar que tais equipamentos não são comumente encontrados no mercado, o que restringe a participação de um número significativo de potenciais licitantes.

Além disso, é importante frisar a exigência do equipamento denominado Pula-Pula Hipopótamo, o qual não é usualmente disponível no mercado. Mesmo após contatos com outras empresas do ramo, incluindo fabricantes como nós, não foi possível

encontrar disponibilidade deste equipamento. Portanto, inexistente a possibilidade de sua pronta execução, evidenciando uma falta de razoabilidade na determinação dos itens a serem contratados.

Conforme mencionado, consultamos diversas empresas do setor, sem êxito em encontrar alguma que comercialize ou alugue tal equipamento. Dessa forma, caso haja interesse em manter essa exigência, seria necessário fabricar o equipamento especificamente para atender às demandas da administração. No entanto, não foram apresentadas justificativas técnicas no Estudo Técnico Preliminar ou no próprio Termo de Referência que embasassem essa escolha.

Outro ponto relevante é a forma como os itens foram agrupados em um único lote. Essa decisão resultou em um erro no planejamento da fase interna do processo licitatório, pois a realização da licitação por item, e não por lote, permitiria uma maior adequação às características específicas de cada equipamento, além de promover uma maior concorrência e transparência no certame. Agrupar em um único lote itens específicos e comuns lesa todos os licitantes interessados, ocasionando uma restrição de competitividade e um direcionamento indevido. Isso, por sua vez, pode resultar em propostas elevadas e na ausência de disputa entre as empresas, onerando os cofres públicos. Como sustentado pela jurisprudência:

ACÓRDÃO 757/2015 - TCU

Obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens.

ACÓRDÃO 1680/2015 - TCU

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratação economicamente mais vantajosa.

Com base nos argumentos expostos, solicitamos a revisão do edital, com a eliminação das cláusulas temáticas e restritivas, e a conformidade dos itens de licitação de acordo com a legislação em vigor. Caso haja interesse da administração em locar itens específicos e temáticos, solicitamos que seja devidamente justificada a razão para agrupá-los em um único lote, desde que se trate de itens usuais e comuns.

Dessa forma, solicitamos uma análise dos pontos levantados e a emissão de um parecer técnico pela administração. Essa revisão deve contemplar a possibilidade de locação dos equipamentos sem as descrições temáticas ou, alternativamente, a subdivisão dos itens, garantindo assim uma ampla participação dos licitantes interessados, promovendo a economia para o município e eliminando qualquer restrição indevida à competição.

V – DO PEDIDO

1. Solicita-se a suspensão da data de abertura do processo licitatório, a fim de permitir uma revisão minuciosa por parte do departamento técnico responsável.
2. Sugere-se a remoção das exigências temáticas dos itens específicos no processo licitatório. Em caso de impossibilidade de remoção, propõe-se a subdivisão dos itens, visando promover uma competição mais ampla e em conformidade com a legislação em vigor.

Nestes Termos P. Deferimento

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

RENATA GOMES ROZATI
SÓCIA PROPRIETÁRIA